

REF. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.07.01

RECORRENTE: F. F. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção de praças públicas no Município de Farias Brito/CE, nos moldes do Convênio nº 059/CIDADES/2019, celebrado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Farias Brito/CE, em resposta ao Recurso Administrativo interposto por F. F. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado interessada no Certame Público em comento, devidamente qualificada, inscrita no CNPJ nº 23.103.016/0001-25, aduz o seguinte:

1 - DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Farias Brito/CE, por meio da qual a proposta comercial de sua titularidade foi reputada por desclassificada, ante a constatação de equívoco material junto ao cronograma físico-financeiro referente às praças das Vilas Barreiro do Jorge e Monte Pio, com esteio no item nº 4.2.2 do Edital.

1



Em suas razões, sustenta a empresa recorrente que o julgamento inicialmente proclamado merece ser reformado, uma vez que a sua proposta comercial não contém qualquer vício, que o cronograma físico-financeiro apresentado estaria conforme às exigências postas no Edital, conforme projeto básico constante no Anexo I da Norma Interna.

Todavia, logo adiante, a recorrente menciona, de maneira explícita que, de fato, os cronogramas físico-financeiros referentes às obras das praças Vila Barreiro do Jorge e Monte Pio apresentaram distorções quanto ao projeto constante do Edital, antecipando-se os procedimentos de execução, mas que, porém, em seu sentir, referida constatação não daria azo ao julgamento de desclassificação da proposta, na medida em que o vício verificado não geraria nenhum prejuízo ao regular andamento da obra, além do que a sua proposta se afigurou a mais vantajosa dentre as ofertadas sob o viés econômico-financeiro para o Município de Farias Brito/CE.

Entende, portanto, que manter o julgamento de desclassificação da sua proposta iria de encontro ao princípio da economicidade, pois a Administração restaria deixando de contratar proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, uma vez que a sua proposta comercial correspondeu a uma diferença, para menor, no valor de R\$ 20.619,78 (vinte mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), quando comparada a segunda melhor proposta ofertada, de titularidade da empresa CONSTRUTORA TOMAZ SANTOS EIRELI - ME, esta que restou no valor global de R\$ 414.032,34 (quatrocentos e quatorze mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Ademais, alude a recorrente que o erro existente em meio ao cronograma físico-financeiro de sua titularidade, referente às obras acima mencionadas, traduziram-se em meros erros formais, os quais não têm o condão de afetar o regular andamento da execução do objeto licitado.

Com base nesses motivos, a recorrente postula haja o provimento do seu recurso, a fim de que o decisum seja reformado, sendo a sua proposta declarada classificada, com os consectários legais.

Entretanto, a pretensão recursal formulada não merece acolhimento, conforme motivos jurídicos que passamos a expor.

2 - DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL OFERTADA PELA 🐣 RECORRENTE - VÍCIO INSANÁVEL CONSTATADO NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DISCREPÂNCIA AO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO CONSTANTE NO PROJETO APROVADO PELA ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



A recorrente teve a sua proposta comercial desclassificada por conter em referido documento equívoco insanável junto ao cronograma físico-financeiro quanto a determinadas obras de infraestrutura integrantes do objeto licitado, sendo elas as Praças da Vila Barreiro do Jorge e Monte Pio.

O equívoco verificado chega mesmo a ser confessado pela própria recorrente em suas razões, uma vez que, quanto à primeira obra acima citada, Praça da Vila Barreiro do Jorge, a recorrente confessa ter apresentado plano de execução do serviço de pavimentação e paisagismo com previsão de 70% (setenta por cento) já no 2º (segundo) mês e, o restante da obra, ou seja, 30% (trinta por cento), no 3º (terceiro) mês, ao passo que, o projeto constante no Edital, o qual tomou por base diretrizes do Convênio Estadual nº 059/CIDADES/2019, celebrado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades, previu etapas executivas e correspondente contraprestação financeira na proporção de 70 % (setenta por cento) no 3º (terceiro) mês e, o restante da obra, ou seja, 30% (trinta por cento), apenas no 4º (quarto) mês.

Igual vício constou no cronograma físico-financeiro no que se refere à Praça Monte Pio, no que tange aos SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, vício esse mais uma vez ratificado pela recorrente em suas razões. A recorrente estipulou em referido cronograma plano de execução de 70% (setenta por cento) até o 3º (terceiro) mês e 30% (trinta por cento) no 4º (quarto) mês, ao passo que, junto ao projeto constante do Edital, vê-se de modo cristalino etapas executivas e, consequentemente, correspondente contraprestação financeira, em proporções completamente distintas, vale dizer, 20% (vinte por cento) no 4ª (quarto) mês, igual proporção no 5º (quinto) mês e, o restante, correspondente a 60% (sessenta por cento) da obra, apenas no 6º (sexto) mês.

Vale destacar, ainda, no que se refere aos itens denominados SERVIÇOS DIVERSOS da obra mencionada no parágrafo anterior (Praça Monte Pio), a recorrente estipulou em seu cronograma previsão de execução de 20% (vinte por cento) dos serviços no 4º (quarto) mês, 20% (vinte por cento) no 5º (quinto) mês e 60% (sessenta por cento) no 6º (sexto) mês, quando, na realidade, o projeto prevê que a totalidade da obra e o integral desembolso correspondente deveria ocorrer apenas no 6º (sexto) mês.

Logo, não sobressai qualquer dúvida quanto ao descumprimento dos termos editalícios por parte da recorrente ao elaborar o seu cronograma físico-financeiro, cujos equívocos não representam meros erros formais sem qualquer repercussão material ou prática, ao contrário do que pontuou a recorrente.

Ora, bastando citar os serviços diversos contemplados no cronograma referente à obra de infraestrutura da Praça Monte Pio, a recorrente estipulou que a mesma deveria ser executada até o 6º (sexto) mês de execução, o que, de início, perpassa uma aparente conformação ao projeto elaborado pela Administração Pública. Porém, a recorrente, ao estipular em seu cronograma físico-financeiro que etapas parciais deveriam ser concluídas já no 4º (quarto) e 5º (quinto) meses, fez com que tais previsões desnaturassem o projeto elaborado pela Administração, deturpando o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual futura, visto que, contraprestações financeiras à empresa responsável pela execução da obra não seriam viáveis do modo parcial, como se previu na proposta da recorrente, uma yez



que o projeto aprovado é claro ao prever que a realização da respectiva contraprestação financeira, de maneira integral, ocorrerá apenas no 6º (sexto) mês de execução.

Dessa forma, admitir o cronograma formulado pela recorrente violaria os termos do Convênio Estadual firmado e o próprio projeto aprovado, o qual, ressalte-se, fez-se constar expressamente da Norma Interna, em seu anexo I, sendo de pleno conhecimento da recorrente, não tendo havido qualquer impugnação ao seu respeito por parte da recorrente em momento algum das fases do processo.

O cronograma físico-financeiro elaborado pela Administração constituiu importante ferramenta de controle executivo e orçamentário da obra pública almejada, proporcionando segurança jurídica às partes contratantes quando do futuro vínculo contratual procedente do processo licitatório em questão, não podendo ser alterado ao mero talante da parte interessada em contratar com o Poder Público, sob pena de o interesse do particular se sobrepor ao Interesse Público, subversão essa que se mostra, de toda, descabida.

A análise, ora externada, encontra apoio, inclusive, do corpo técnico de engenharia atuante junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de Farias Brito/CE. Conforme parecer técnico anexo, restou constatado o vício técnico e material constante no cronograma físico-financeiro apresentado pela recorrente, restando enfatizado, ademais, que o projeto do Convênio Estadual nº 059/CIDADES/2019, foi devidamente elaborado de acordo com a programação executiva proposta pelo órgão fiscalizador do Governo Estadual, não podendo ser alterado sem qualquer justificativa, exceto por fatos supervenientes, não constatados *ab initio*, de acordo com as previsões legais vigentes.

Em havendo desconformidade de tal estirpe no seio da proposta comercial apresentada pela recorrente, outro caminho não poderia ser trilhado pela Comissão Licitante, senão a declaração de desclassificação da referida proposta, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando irregular qualquer proposta que apresente tal vício.

A doutrina especializada, ao discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem define o seu conteúdo, de modo a conter este uma função de dupla garantia, vez direcionada ao administrador, vez ao próprio licitante, senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o



instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Demais disso, declarar classificada a proposta formulada pela recorrente, mesmo quando constatado tão grave vício, seria promover tratamento desigual frente aos demais concorrentes os quais, ao contrário, apresentaram cronogramas físico-financeiros de forma escorreita, conforme o projeto elaborado e constante do Edital, não sendo admitida tal postura, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, mutatis mutandis:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.368.005-2 SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(TJPR - 4° CAMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2011)

Por tais razões, resta inviável o acolhimento da pretensão recursal, não podendo esta Administração Pública flexibilizar a análise dos documentos apresentados por quaisquer dos interessados no pleito, já que a atuação licitatória rege-se pelo critério de sujeição estrita à norma interna, sendo inconcebível qualquer postura no sentido de adequar as regras do procedimento às eventuais falhas cometidas por qualquer interessado.

1

3 - DAS CONCLUSÕES





Ante todo o exposto, com arrimo nas razões de fato e de direito acima expendidas, não vislumbramos haver motivos que autorizem a reforma do julgamento inicial proclamado quando da fase de julgamento das propostas, já que a proposta comercial apresentada pela recorrente encontra-se em desconformidade ao Edital, no que tange ao cronograma físico-financeiro constante na mencionada proposta, motivo pelo qual deve ser mantida a declaração de sua desclassificação, forte no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual nos manifestamos pelo não provimento do recurso.

Farias Brito/CE, 18 de março de 2020.

Ygor de Menezes e Bezerra
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Jairton Duarte de Oliveira Procurador Jurídico do Município

Visto:

Tiago de Araújo Leite Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À EMPRESA F. F. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 23.103.016/0001-25



Secretaria Municipal de Infraestrutura

Rus José Alvas Pimental, 87 - Centro - CEP, 63.185-000 - Email: seinfra_fo@hotmail.com - Tel: (88) 3544 1223

PARECER TÉCNICO

A secretaria Municipal de Infra-estrutura do município de Farias Brito/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.595.572/0001-00, representada pelo seu Eng. Civil André Moreira de Carvalho de CREA Nº 53277/CE, RNP 0613148355, em resposta ao recurso administrativo da empresa FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME do processo da TOMADA DE PREÇO Nº 2020.01.07.01 venho enfatizar que o projeto do CONVÊNIO Nº 059/CIDADES/2019 foi protocolado e aprovado na secretaria das cidades conforme a programação de execução proposta pelo o órgão fiscalizador do governo estadual, não devendo ser alterado o cronograma físico-financeiro apresentado na licitação.

Contudo, após a contratação, havendo fatos supervenientes que possam interferir na execução, atrasando-a, podendo em comum acordo dentro de justificativa plausível adequar o cronograma para viabilizar a execução dos serviços na observância de fatos não previstos no organograma inicial da obra.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente,

André Moreira de Carvalho Engenheiro Civil CREA N° 53277/CE, RPN 0613148355